PROCESSO Nº: 723/22	**LEI Nº:**
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATINO Nº 004/22	
AUTOR: VEREADOR LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA	
ASSUNTO: SUSTA OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 1.306/22 GAB/PMI, DATADA DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2022.	

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA	DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
27/09/22	Projeto Decreto lido em plenário	
11/10/22	Parecer nº: 14/22 CCJRF lido e aprovado	

DECRETO LEGISLATIVO Nº 041, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Susta os efeitos da Portaria n° 1.306/2022-GAB/PMI, datada do dia 23 de setembro de 2022, veiculada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26 de setembro de 2022, com o código Identificador 2JP19HH8A e dá outras providências.

Art. 1º - Susta os efeitos da Portaria n° 1.306/2022-GAB/PMI, datada do dia 23 de setembro de 2022, veiculada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26 de setembro de 2022, com o código Identificador 2JP19HH8A.

Art. 2º - Cancela todos os procedimentos do Processo Administrativo Disciplinar de nº 045/2022-PMI.

Art. 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iranduba, 03 de novembro de 2022.

VER. LARISSA RUFINO GOMES – PSD
Presidente

VER. RAIMUNDO NONATO N. CARNEIRO – REP
1º Vice - presidente

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB
2º Vice-Presidente

VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – DEM
Secretário Geral

VER. BRUNO DA SILVA LIMA – PSC
1º Secretário

VER. LEONARDO DE MEDEIROS LOPES – DEM
2º Secretário

VER. NEDY SANTANA VALE – PSD
3º Secretário

VER. DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA – PSC
Ouvidor Geral

Ofício nº 41/2022/CCJRF/CMI

Iranduba-Am, 04 de novembro de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA A SENHORA
LARISSA RUFINO GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo n° 723/2022, que tem como proposição o Projeto de Decreto Legislativo n° 004/2022, de autoria do Vereador Luís Carlos Rodrigues de Moura, que susta os efeitos da portaria n°1.306/2022/GAB/PMI, lida e aprovado em Plenário na Reunião Ordinária do dia 11 de outubro de 2022.

Respeitosamente,

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL

Recebido
04/11/22

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON BELFORT

Ofício nº 37/2022/CCJRF/CMI

Iranduba-Am, 20 de outubro de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA A SENHORA
LARISSA RUFINO GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar a Redação Final do Decreto Legislativo, que susta os efeitos da portaria n°1.306/2022 – GAB/PMI, datada do dia 23 de setembro de 2022, com o código Identificador 2JP19HH8A e da outras providências.

Respeitosamente,

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL

Praça dos Três Poderes, 60 – CENTRO
Iranduba-AM - CEP 69415-00
cm_iranduba@hotmail.com

Ofício nº 37/2022/CCJRF/CMI

Iranduba-Am, 20 de outubro de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA A SENHORA
LARISSA RUFINO GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar a Redação Final do Decreto Legislativo, que susta os efeitos da portaria n°1.306/2022 – GAB/PMI, datada do dia 23 de setembro de 2022, com o código Identificador 2JP19HH8A e da outras providências.

Respeitosamente,

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL

DECRETO LEGISLATIVO N° 040/2022

Susta os efeitos da portaria N° 1.306/2022-GAB/PMI, datada do dia 23 de setembro de 2022 veiculado no diário oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26 de setembro de 2022, com o código Identificador 2JP19HH8A e dá outras providências.

Art. 1º- Susta os efeitos, da portaria N° 1.306/2022-GAB/PMI, datada do dia 23 de setembro de 2022 veiculado no diário oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26 de setembro de 2022, com o código Identificador 2JP19HH8A.

Art. 2º cancela todas os procedimentos do Processo Administrativo disciplinar de nº 045/2022-PMI.

Art. 3º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 19 de outubro de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM
Presidente - CCJRF

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB
Membro - CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS
Membro - CCJRF

DECRETO LEGISLATIVO N° 040/2022

Susta os efeitos da portaria N° 1.306/2022-GAB/PMI, datada do dia 23 de setembro de 2022 veiculado no diário oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26 de setembro de 2022, com o código Identificador 2JP19HH8A e dá outras providências.

Art. 1º- Susta os efeitos, da portaria N° 1.306/2022-GAB/PMI, datada do dia 23 de setembro de 2022 veiculado no diário oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26 de setembro de 2022, com o código Identificador 2JP19HH8A.

Art. 2º cancela todas os procedimentos do Processo Administrativo disciplinar de nº 045/2022-PMI.

Art. 3º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 19 de outubro de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM
Presidente - CCJRF

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB
Membro - CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS
Membro - CCJRF

Oficio n° 324/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 13 de outubro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Anderson Kenneth Santos Belfort
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo n° 723/2022, que tem como proposição o Projeto de Decreto Legislativo n° 004/2022, de autoria do Ver. Luis Carlos Rodrigues de Moura, que susta os efeitos da portaria n° 1.306/2022/GAB/PMI, lido e aprovado em Plenário na Reunião Ordinária do dia 11 de outubro de 2022; para que se proceda a Redação Final.

Atenciosamente,

LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

RECEBIDO
Em: 14.10.22

PARECER Nº 14/2022-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
11 / 10 / 22
SECRETÁRIO GERAL

Ementa:
"Susta os efeitos da portaria n° 1.306/22 GAB/PMI, datada só dia 23 de setembro de 2022."

Relator: **Vereador Anderson Kenneth Santos Belfort – União Brasil**

I – RELATÓRIO.

Com base no art. 17, IX c/c o art.42, V, art.62, V, caput, do Regimento Interno desta Augusta Casa de Lei. Tramita nesta Comissão o processo nº 723/2022, lido em reunião ordinária do dia 27 de setembro, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício n° 315/2022/GABPRES/CMI, que tem como proposição o Projeto de Decreto Legislativo n° 004/2022, de autoria do Ver. Luís Carlos Rodrigues de Moura, que suta os efeitos da portaria n° 1.306/GAB/PMI, datado no dia 23 de setembro de 2022, e dá outras providencias.

II – ANÁLISE.

Incube a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, estudar as proposições e os assuntos destruídos ao seu exame, manifestando sobre eles a opinião da constitucionalidade e legalidade para orientação do Plenário.

É notoriamente perceptível a discricionariedade deste parlamento o conteúdo da autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências

materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Conforme a justificativa do propositor, o referido Projeto de Decreto Legislativo N°004/2022, baseia-se na competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Iranduba à Câmara Municipal, para sustar os atos do poder Executivo que importem em desobediência aos limites do Poder Regulamentar, nos termos do art. 17, XI c/c o art. 42, V, in verbis;

> **Art.17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal.**
>
> **IX – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;**
>
> **Art. 42. Processo Legislativo compreende a elaboração de:**
>
> **V – Decretos Legislativos;**

O regimento interno da Câmara Municipal ainda dar respaldo no seu art.62, V, para sustar os atos do Poder Executivo que importem em desobediência aos limites do poder regulamentar, in verbis:

> **Art. 62- Compete, ainda, privativamente ao plenário:**
>
> **V- Sustar aos atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder**

regular ou dos limites de delegação legislativa;

O ato de processo administrativo que cominou com a exoneração do servidor de carreira senhor **Eudes Fernandes da Silva Gaio**, que está de licença para interesse parlamentar em conformidade com a constituição, este viciado de erros claramente uma retaliação as atividades parlamentares do Vereador Eudes Gaio.

O presente Projeto de Decreto Legislativo fundamenta-se, inicialmente, na **IRRESPONSABILIDADE** da postura que o atual Governo vem adotando.

A competência do presente projeto encontra-se amparado pela lei orgânica e pelo regimento interno desta casa, conforme visto acima, portanto indiscutível.

No que tange o ato administrativo que acarretou a exoneração do cargo efetivo do vereador Eudes Fernandes da silva Gaio (objeto do presente projeto decreto legislativo), trata-se ato administrativo vinculado e não discricionário, ou seja, devendo o chefe do poder executivo seguir o que determina a legislação vigente, Municipal, Estadual e Federal.

Já a justificativa do presente projeto, foi demonstrado que o referido ato foi por conta de uma retaliação as atividades parlamentar do vereador, o que por si só, paira dúvidas em torno da imparcialidade do poder executivo em querer exonerar o parlamentar, como forme de retaliação.

Ao nosso ver, é cristalino, o caso, a ausência de legalidade, motivo, razoabilidade e proporcionalidade na penalidade imposta, já que esta foi baseada em dispositivo do estatuto funcional (art. 174 e 179 da lei municipal 105/2005).

Considera-se que a aplicação de sanção disciplinar, como já dito, não se trata de ato discricionário, mas vinculado, pautando-se pela legalidade. No caso, em analise, a penalidade foi desproporcional, pois há margem, para aplicação de outra sanção, pois há outras opções de penalidade prevista, se fosse o caso.

Cabe ressaltar, conforme se verifica no RELATÓRIO FINAL 013/2022 - CPPAD DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMNISTRATIVO DISCIPLINAR, nas fls 478, que a análise fora do período de janeiro de 2022 a setembro de

2022, período em que o edil já havia solicitado o afastamento para exercício de mandato eletivo, conforme previsto no art. 130 da lei municipal 105/2005.

Nesse sentindo:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. SENTENÇA QUE DENEGA A PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS SANCIONATÓRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO. VERIFICAÇÃOD A LEGALIDADE E PROPOROCIONALIDADE DA PENALIDADE. NÃO CARACTETEIZAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO POR FALTAS INJUSTIFICADAS, QUE SÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO ART. 215, § 2º, LEI 4.928/1992. SERVIDOR QUE NÃO ATIGIU O NUMERO DE FALTAS INJUSTIFICADAS PREVISTAS NA LEGISTAÇÃO, SENDO DEMITIDO COM BASE EM DISPOSITIVO DIVERSO, QUE SE REFERE À INCONTINENCIA, MÁ CONDUTA OU MAU PROCEDIEMTNO EM SERVIÇO OU INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO. TIPOS DISCIPLINARES QUE, DE FATO, NÃO SE ALMOLDAM À IMPUTAÇÃO FÁTICA, QUE SE REFEE À PRATICA DE FALTAS REITERADAS SEM JUSTIFICATIVA. SETENÇA REFORMADA, A FIM DE CONCEDER A ORDEM, COM A REINTERAÇÃO DO SERVIDOR E CONDENAÇÃO AO SER RESSARCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E***

PROVIDO. (TJPR – 3º C. CÍVEL - 0084456-15.2019.8.16.0014 (Acordão), Relator: Lidia Matiko Maejima, Data de Julgamento: 07/01/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/01/2021)

III – VOTO.

Assim sendo, é possível verificar que o autor da matéria se preocupou em atender os dispositivos legais vigentes, tendo o amparo constitucional necessário para prosseguimento da propositura, este relator que subscreve manifesta **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do projeto em análise, acompanhado o voto dos relatores.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 07 de outubro de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOT – União Brasil
Presidente/Relator – CCJRF

VER. MICHEL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Membro – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro – CCJR

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE COSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇAO FINAL - CCJRF

Aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2022, às 11:00 horas, na sala das comissões da Câmara Municipal de Iranduba, reunimos com a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF,** para deliberarmos acerca do processo n° 723/2022, que chegou a esta Comissão no dia 27 de setembro de 2022 e no dia 28 de setembro foi designado para o relator o membro ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIAO BRASIL, e após análise feita pelos membros desta Comissão, o parecer foi redigido à Luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais.

Isto posto, emitimos o **PARECER OPINANDO PELA CONTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** e pela regular tramitação do projeto de lei 004/2022, por não haver vícios de caráter formal e material.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2022.

ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL
PRESIDENTE/ RELATOR - CCJRF

VER.MICHEL MAX SOUZA LOPES - PSDB
MEMBRO - CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANO
MEMBRO- CCJRF

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
RECEBIDO EM: 10/10/2022
HORAS: 11:48

Oficio n° 315/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 27 de setembro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Anderson Kenneth Santos Belfort
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo n° 723/2022, que tem como proposição o Projeto de Decreto Legislativo n° 004/2022, de autoria do Ver. Luis Carlos Rodrigues de Moura, que susta os efeitos da portaria n° 1.306/2022/GAB/PMI, datado do dia 23 de setembro de 2022, lido em reunião ordinária do dia 27 de setembro de 2022, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,

LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

28.09.22
RECEBIDO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 004/2022

LIDO EM PLENÁRIO
27/09/22
SECRETÁRIO GERAL

Susta os efeitos da portaria N° 1.306/2022-GAB/PMI, datada do dia 23 de setembro de 2022 veiculado no diário oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26 de setembro de 2022, com o código Identificador 2JP19HH8A e dá outras providências.

Art. 1º- Susta os efeitos, da portaria N° 1.306/2022-GAB/PMI, datada do dia 23 de setembro de 2022 veiculado no diário oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26 de setembro de 2022, com o código Identificador 2JP19HH8A.

Art. 2º Cancela todas os procedimentos do Processo Administrativo disciplinar de nº 045/2022-PMI.

Art. 3º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Município de Iranduba, 26 de setembro de 2022.

LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA
VEREADOR REPUBLICANOS

Recebido
26/09/22
Larissa Moreira Lima
Secretária Geral
Portaria nº 02/2021-GP/CMI

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Decreto Legislativo baseia-se na competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Iranduba à Câmara Municipal, para sustar os atos do poder Executivo que importem em desobediência aos limites do poder regulamentar, nos termos do art. 17, XI c/c o art. 42, V, in verbis:

> **Art.17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal.**
>
> **IX – Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;**
>
> **Art.42 Processo Legislativo compreende a elaboração de:**
>
> **V- Decretos Legislativos;**

O regimento interno da Câmara Municipal ainda dar respaldo no seu art.62, V, para sustar os atos do Poder Executivo que importem em desobediência aos limites do poder regulamentar, *in verbis*:

> **Art. 62-Compete, ainda, privativamente ao plenário:**
>
> **V- Sustar aos atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regular ou dos limites de delegação legislativa;**

O ato de processo administrativo que cominou com a exoneração do servidor de carreira senhor ***Eudes Fernandes da Silva Gaio***, que está de licença para interesse parlamentar em conformidade com a constituição, este viciado de erros e claramente uma retaliação as atividades parlamentares do Vereador Eudes Gaio.

O presente Projeto de Decreto Legislativo fundamenta-se, inicialmente, na **IRRESPONSABILIDADE** da postura que o atual Governo vem adotando.

Nesse sentido, considerando os argumentos legais apresentados, REQUEIRO aos nobres pares a IMEDIATA aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA
VEREADOR REPUBLICANOS